

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.584/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000173296-45  
Impugnação: 40.010131729-72  
Impugnante: Union Trading Comércio, Importação e Exportação Ltda  
IE: 001734641.00-33  
Proc. S. Passivo: Neusa de Carvalho Vasco/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA E ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos do Sintegra contendo a totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, conforme previsão do art. 10, *caput* e § 5º e art. 11, *caput* e § 1º, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 13 da citada lei para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação diz respeito à constatação de que a Autuada deixou de transmitir, no prazo previsto na legislação, os arquivos eletrônicos com as informações das operações de entrada e de saída de mercadorias (arquivos Sintegra), relativamente aos períodos de apuração de outubro e novembro de 2011 e, entregou, extemporaneamente, em desacordo com a legislação o arquivo do mês de outubro de 2011.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

#### **Da Impugnação**

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de representante legal, Impugnação às fls. 6, informando que transmitiu os arquivos e requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

#### **Da Manifestação Fiscal**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 17/19, esclarecendo que apenas o arquivo do mês de outubro de 2011 foi transmitido, mas com inconsistência, requerendo a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação de arquivo eletrônico com as informações das operações de entrada e de saída de mercadorias (arquivos Sintegra), relativamente aos períodos de apuração de outubro e novembro de 2011, e entregou, extemporaneamente, em desacordo com a legislação o arquivo do mês de outubro de 2011.

A obrigatoriedade de manter e entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos com a integralidade das operações de entradas e saídas de mercadorias e bens encontra-se prevista no *caput* do art. 10 e § 5º e *caput* do art. 11 e § 1º, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)).

Note-se que o art. 10 c/c o seu § 5º, retrotranscritos, determinam que os contribuintes devem manter e fornecer o arquivo eletrônico com o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos relativos à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, observando as especificações constantes em manual de orientação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o art. 11, acima mencionado, estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, o Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02 e, quando os entregou não observou a consistência das informações constantes nos registros do arquivo.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Por fim, constatado que a Impugnante/Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 58 e que, a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica-se o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do Órgão Julgador Administrativo.

Veja-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Orias Batista Freitas, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir a exigência correspondente ao mês de outubro/2011. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º c/c o § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Vencido o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, que negava o acionamento do permissivo legal. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Alexandre Périssé de Abreu e Orias Batista Freitas.

**Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente / Relator / Designado**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	20.584/12/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000173296-45	
Impugnação:	40.010131729-72	
Impugnante:	Union Trading Comércio, Importação e Exportação Ltda	
	IE: 001734641.00-33	
Proc. S. Passivo:	Neusa de Carvalho Vasco/Outro(s)	
Origem:	DF/Varginha	

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Auto de Infração que consubstancia o lançamento ora analisado tem o seguinte teor:

4. Irregularidade apurada:

Detectou-se que a empresa acima qualificada deixou de entregar arquivos eletrônicos referentes a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais (SINTEGRA) referentes aos meses de outubro e novembro de 2011.

Em virtude de tal imputação fiscal foi exigida a Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75 que tem o seguinte teor:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

(Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)

Como pode ser visto dos dois textos acima transcritos o dispositivo sancionatório procura punir diversas condutas e, no caso em tela, ao autuar o Fisco claramente elegeu a conduta de falta de entrega dos arquivos eletrônicos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante observar que este Conselho vem decidindo reiteradamente que, justamente por conter várias condutas a serem punidas, pode o inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75 ser acionado para multar o mesmo contribuinte por mais de uma vez.

Este entendimento apenas é possível na hipótese de se considerar cada uma das condutas individualizadamente.

Assim, não é possível, a partir de uma acusação de falta de entrega de arquivos eletrônicos, punir o contribuinte porque restou ao final do processo que ele entregou os arquivos em desacordo com a legislação. Esta decisão equivaleria a promover novo lançamento o que não está abrangido na competência deste Conselho.

Tendo em vista esta premissa tem-se dos autos que a Impugnante apresenta sua defesa, à fl. 06, sustentando que entregou os arquivos referentes aos meses de outubro e novembro de 2011.

Já o Fisco se manifesta às fls. 17/19 e alega que:

Relativamente aos arquivos eletrônicos anexados às fls. 08 a 13 dos autos temos que fazer inicialmente as seguintes considerações: aqueles às fls. 08, 11, 12 e 13 são irrelevantes ao caso, pois relativos a períodos diferentes ao da autuação, que é de outubro a novembro de 2011. Portanto, não serão comentados.

O relativo ao mês de novembro de 2011, às fls. 10, não foi entregue via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, pois não consta nele o carimbo de recepção do arquivo, tal como preceitua o parágrafo 2º do artigo 11, do anexo VII do RICMS/02:

.....  
Quanto ao relativo ao mês de outubro de 2011, às fls. 09, apesar de ter sido entregue antes da ciência da autuação, não está consistente, pois não reflete as reais operações ocorridas no mês. Há divergências quanto às entradas e saídas informadas no arquivo eletrônico (Conv.57/95) e os valores constantes da sua DAPI do mesmo período. É o que apresenta a conferência feita pelo auditor eletrônico (AE) abaixo transcrito:

.....  
Portanto, a autuada não verificou a consistência do arquivo, infringindo o parágrafo 1º do artigo 11 acima citado:

.....  
O contribuinte está obrigado a apresentar o arquivo eletrônico, atendendo às especificações descritas na legislação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O arquivo referente ao mês de novembro de 2011 não foi entregue, e o relativo a outubro de 2011 não foi entregue com correção de conteúdo.

Verifica-se que o argumento do Fisco em relação ao mês de novembro está correto pois, realmente, não consta recibo de entrega no documento apresentado pela Impugnante.

Em relação ao mês de outubro, a informação do Fisco coincide com a informação da própria Impugnante uma vez que ambos sustentam que o arquivo do mês de outubro foi entregue antes da ciência da autuação.

O Fisco, já em sua manifestação, sustenta que o arquivo do mês de outubro foi entregue sem correção de seu conteúdo.

Entretanto, não é esta a imputação fiscal analisada pela Câmara que é, repita-se pela importância, falta de entrega do arquivo.

Como a competência deste Conselho e este julgamento estão adstritos à análise da imputação fiscal, verifica-se que não se configurou a falta de entrega do arquivo do mês de outubro. Assim, deve ser excluída esta exigência.

Não cabe aqui a alegação de que esta questão se trataria de mera minúcia ou de excesso de preciosismo, pois, neste caso, a exclusão da exigência relativa ao mês de outubro garante o atendimento a princípios básicos e a requisitos de validade do ato administrativo tais como, ampla defesa e contraditório, motivação e a publicidade.

São elementos do ato administrativo os fatos jurídicos protocolares que influem positivamente em sua conformação jurídica, dentre eles: o agente público competente, o motivo do ato, o procedimento previsto normativamente e a publicidade.

Motivo do ato é o fato jurídico provado que autoriza (ato discricionário) ou exige (ato vinculado) a prática do procedimento administrativo.

Procedimento é o fato jurídico que se configura com a ordenação da série de atos e fatos jurídicos que colaboram, de forma sucessiva ou instantânea, sequencial ou não, na formação do ato administrativo.

Publicidade é o fato jurídico que se configura mediante o ato comunicacional para informar ao destinatário que a norma individual e concreta foi produzida em conformidade com os pressupostos legais. Nela, constam a autoridade, o motivo do ato, o procedimento e a própria publicidade.

Basta provar a inexistência jurídica de qualquer desses elementos para se inquinare juridicamente um ato administrativo como inválido.

Portanto, para que se alterasse a motivação do lançamento ora analisado passando-a de *falta de entrega do arquivo eletrônico* para *entrega em desacordo com a legislação*, seria necessário o cumprimento de todos os requisitos de validade do ato administrativo.

Assim, esta alteração feita na manifestação fiscal e no momento do julgamento administrativo, não pode ser realizada, uma vez que o Conselho não é autoridade competente para lançar, a motivação tomada para decidir não consta da peça

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

que formaliza o lançamento e, muito menos, foi cumprido o procedimento para se concretizar este lançamento dando a conhecer ao contribuinte a alteração e lhe permitindo exercer o amplo direito de defesa.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir a exigência correspondente ao mês de outubro de 2011.

**Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Conselheira**

CC/MG